



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.001317/2003-89
Recurso nº 173.370 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.490 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de março de 2011
Matéria SIMPLES - ENQUADRAMENTO.
Recorrente TUPÃ SERVICOS DE PLANTIO LTDA (REBLU REFLORESTAMENTO LTDA.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

OPÇÃO PELO SIMPLES. VEDAÇÃO. Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que realiza locação de mão-de-obra para terceiros, salvo as expressamente ressalvadas na legislação.

Recurso Voluntário Negado Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

TUPÃ SERVICOS DE PLANTIO LTDA (REBLU REFLORESTAMENTO LTDA.) recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela da 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília-DF em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

A exclusão da interessada da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96, denominada Simples, foi efetuada por se enquadrar na condição impeditiva prevista no inciso XII-"f" e V-4º do art. 9º da referida lei .

A manifestante contesta, em síntese, sua exclusão do Simples sob o argumento de que os efeitos da exclusão devem ser a partir de 01/01/2003, pois se excluiu por opção em 12/2002.

A decisão recorrida está assim ementada:

*Opção pelo Simples - Condição Vedada - Impossibilidade.
Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que incorre
em uma ou mais das vedações à opção estabelecidas em lei.
Solicitação Indeferida.*

Nos fundamentos da aludida decisão consta que a empresa pratica locação de mão-de-obra para plantio.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória no sentido que não exerce atividade impeditiva e questiona a exclusão do Simples a partir do ano-calendário de 2002. A ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Em que pese a veemência das alegações da peça recursal, está patente nos autos que a contribuinte realiza e realizava atividades vedadas ao Simples desde a sua adesão, qual seja, locação de mão-de-obra.

As notas fiscais juntadas por cópia as fls. 11-17 fazem prova cabal disso. Todas são referentes a roçada e trata de culturas de terceiros, utilizando mão-de-obra humana.

O fato do contrato social da empresa dar outra roupagem às suas atividades não lhe socorre: Para fins de enquadramento no Simples vale o aspecto material e não o formal, ou seja, se no contrato ainda contasse locação de mão-de-obra, mas a empresa efetuasse o serviço com máquinas, caberia sua manutenção na sistemática do Simples.

Portanto, não merecem reparos os fundamentos da decisão recorrida, a seguir transcritos:

*O argumento trazido à baila pela empresa não a socorre para o fim de mantê-la na sistemática do Simples, visto que se encontrava em condição não permitida para permanecer no Sistema, nos termos do inciso XII-"f" e V-4º do art. 9º da Lei 9.317/1996 (que realize operações relativas a prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e **locação de mão-de-obra** e que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à **construção de imóveis**).*

A documentação acostada aos autos atesta que a contribuinte coloca à disposição do contratante, em suas dependências ou na de terceiros, segurados que realizam serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, qualquer que sejam a natureza e a forma de contratação, nos termos do art. 31, parágrafo 3º da Lei 8.212/1991, alterado pela Lei 9.711/1998., caracterizando assim cessão ou locação de mão-de-obra.

Quanto à ofensa a princípios constitucionais e legais, registre-se que matéria de natureza constitucional e de legalidade não pode ser oposta na esfera administrativa, dado que cabe ao judiciário apreciar a constitucionalidade e/ou legalidade das normas jurídicas.

Processo nº 13971.001317/2003-89
Acórdão n.º **1402-00.490**

S1-C4T2
Fl. 4

No que tange aos efeitos da exclusão, registre-se que, no caso, a exclusão do Simples surte efeito a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, portanto, em 2002 a interessada não pode estar no Simples.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, confirmando a exclusão da contribuinte do Simples nos termos do Ato Declaratório recorrido.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza